



Número: **0600852-24.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **09/12/2020**

Processo referência: **0600632-19.2020.6.16.0067**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança com pedido liminar nº 0600852-24.2020.6.16.0000 impetrado por Arquimedes Ziroldo (Bega) em face do ato praticado pelo Juízo da 067ª Zona Eleitoral de Astorga/PR, que indeferiu requerimento do autor, devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação, nos autos de Representação nº 0600632-19.2020.6.16.0067 ajuizada pelo impetrante em face de Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, alegando em síntese que, designada a audiência, o autor requereu a intimação das testemunhas arroladas. (Requer: A intimação da autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias, cf. art. 7º, I, da Lei nº 1.533/51; a concessão da ordem a fim de que seja reformada a decisão do Juiz Eleitoral da 67ª zona de Astorga - PR, determinado a intimação das testemunhas arroladas pelo autor, para comparecimento em audiência a ser novamente designada pelo juízo eleitoral, conforme fundamentos expostos).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ARQUIMEDES ZIROLDO (IMPETRANTE)	NILSON FERNANDO DARDENGO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 067ª ZONA ELEITORAL DE ASTORGA PR (IMPETRADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
22438 616	10/12/2020 13:33	<u>Decisão</u>



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Autos de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600852-24.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: ARQUIMEDES ZIROLDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON FERNANDO DARDENGO - PR0069518

IMPETRADO: JUÍZO DA 067ª ZONA ELEITORAL DE ASTORGA PR

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arquimedes Ziroldo face à decisão pela qual o Juízo da 67ª Zona Eleitoral de Astorga indeferiu a intimação pessoal de testemunhas no bojo da representação nº 0600632-19.2020.6.16.0067.

Referidos autos foram formados a partir do ajuizamento, pelo impetrante, de representação eleitoral face à então candidata a prefeita Suzie Puccilo sob a alegação de que, na condição de vereadora, teria se utilizado indevidamente de repartições públicas para fazer propaganda eleitoral e pedir votos aos funcionários públicos.

Na decisão apontada como coatora (id. 22428566), o Juízo de origem indeferiu o pedido de intimação pessoal das testemunhas com sustentação nos seguintes fundamentos:

(. . . .)

ARQUIMEDES ZIROLDO (BEGA) propôs a presente representação eleitoral pelo rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 em face de SUZIE APARECIDA PUCILLO Z A N A T T A .

Designada a audiência, o autor requereu a intimação das testemunhas arroladas. Ora, por expressa disposição do art. 22, V, da LC 64/92, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Nesse sentido:

(. . . .)

Não desconheço a existência de julgados em que, excepcionalmente, se deferiu a intimação de testemunhas na hipótese do art. 455, § 4º, III, do CPC, entretanto, por outro lado, é pacífico que as testemunhas que todas as diligências probatórias devem ser requeridas na



i n i c i a l :

(. . . .)

No caso dos autos, embora apresentado o rol com os nomes das testemunhas na vestibular, a petição inicial não informou que as testemunhas eram servidores públicos, não requereu sua intimação e nem sequer indicou o local em que poderia ser encontrados (o que, nesse último caso sequer fez em nova manifestação).

Assim, como as diligências devem ser requeridas na inicial que, no caso, não trouxe qualquer pedido de intimação de testemunhas, INDEFIRO requerimento do autor devendo as testemunhas comparecer independentemente de intimação.

(...)

Posteriormente, foi realizada a audiência, à qual as testemunhas não compareceram. Reiterado o pedido de intimação durante o ato, o juízo indeferiu-o, consignando no respectivo termo (id. 22428616) que:

(. . . .)

Indefiro o requerimento formulado em audiência pelas mesmas razões já expostas na decisão do mov. 26 (5230046), as quais não se alteram pelo fato de que as testemunhas não compareceram a o a t o.

Declaro, preclusa a prova testemunhal.

(...)

Argumenta o impetrante que, embora o artigo 22, inciso V, da lei complementar nº 64/90 disponha que as testemunhas "*comparecerão independentemente de intimação*", não trata especificamente da situação dos funcionários públicos, os quais se tornarão subordinados à nova prefeita a partir da posse.

Aduz que "*nenhuma das testemunhas ousaria comparecer voluntariamente em juízo para testemunhar contra pessoa hierarquicamente superior*".

Sustenta que, "*com apenas 05 (cinco) dias de antecedência, não há prazo suficiente para que o Autor envie carta convide [sic] de intimação*" e que "*a representação eleitoral em questão possui interesse coletivo, coincidindo assim o princípio da verdade real, com o princípio da supremacia do interesse público*".

Na inicial, não há pedido de liminar.

Foram colacionadas cópias das decisões apontadas como coatoras (id. 22428566 e 22428616), de carta enviada à prefeitura (id. 22428766) e do e-mail que a teria encaminhado (id. 22428816), além de comprovação da condição de candidato do impetrante (id. 22428866), **mas não foi apresentada cópia integral da representação**.

Em síntese, é o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança presta-se à tutela de direito individual, coletivo ou difuso, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Apenas estes são os requisitos constitucionais para obter-se a ordem de segurança (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal).

Nessa linha, o *mandamus* deverá ter por objeto a correção de ato ou omissão decorrente de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente equiparado.

Na espécie, o ato apontado como coator vem a ser decisão do juiz eleitoral que, em sede de representação, indeferiu o pedido de intimação pessoal das testemunhas para comparecimento à audiência por não haver solicitação na inicial da representação e por não ter sido indicado o endereço das testemunhas.

Essa decisão é recorrível, embora não o seja de imediato, como deflui da leitura do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *verbis*:

Art. 48. As decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Públíco Eleitoral em suas alegações finais. Parágrafo único. Modificada a decisão interlocutória pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar, será reaberta a fase instrutória, mas somente serão anulados os atos que não puderem ser aproveitados, determinando-se a subsequente realização ou renovação dos que forem necessários.

Aliás, essa decisão sequer é definitiva, dado que, por expressa disposição legal, o juiz deverá reapreciá-la por ocasião da sentença e, caso resolva modificá-la, essa decisão resultará na reabertura da fase instrutória.

Portanto, nos autos tem-se, à evidência, hipótese de utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que somente se admite em situações de manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão.

A Lei nº 12.016/2009, que traz a disciplina infraconstitucional do *writ*, estabelece algumas restrições para o seu manejo:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de causação;
II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;
III – de decisão judicial transitada em julgado.

No caso de decisões judiciais, o C. TSE já consignou o cabimento do mandado de segurança apenas se preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: **a)** ausência de recurso com efeito suspensivo que resguarde o direito líquido e certo; **b)** inexistência de



trânsito em julgado; **c)** teratologia da decisão imputada como coatora (*Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 8612, Acórdão de 11/06/2015, Relator(a) Min. LUIZ FUX, DJE 24/09/2015*).

Atualmente, a questão encontra-se plasmada na Súmula nº 22 daquela Corte, estabelecendo que *"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais"*, que se encontra em consonância com a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."*

Nesse ponto, mister pontuar que a utilização do Mandado de Segurança para fins de controle das decisões judiciais não sujeitas a recurso com efeito suspensivo deve ser vista com cautela, pois não se pode olvidar que a restrição dos meios recursais disponíveis decorre de opção legislativa; sob esse viés, a utilização desenfreada do *mandamus* para criar recurso não previsto em lei ou para ampliar o escopo de recurso previsto implica menosprezo pelas regras de direito processual e, em última análise, ao próprio ordenamento jurídico, justificando-se apenas em situações excepcionais.

Importa destacar que não basta, para que uma dada decisão seja atacável pela via mandamental, que dela não caiba recurso com efeito suspensivo; ela tem que derivar de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Como dito, essa espécie de remédio processual destina-se à proteção de direito líquido e certo e para fazer cessar ato ilegal e abusivo, restando não configurado *in casu* o ato coator como ilegal ou abusivo.

O casuísmo versado nos autos revela hipótese em que o ato não teria sido praticado com manifesta ilegalidade ou com abuso de poder pela autoridade apontada como coatora, mas apenas que, na ótica do impetrante, estaria incorreto.

No caso em debate, a decisão inquinada revela-se regularmente fundamentada, fazendo referência ao pedido pela parte e concluindo que *"embora apresentado o rol com os nomes das testemunhas na vestibular, a petição inicial não informou que as testemunhas eram servidores públicos, não requereu sua intimação e nem sequer indicou o local em que poderia ser encontrados (o que, nesse último caso sequer fez em nova manifestação)"*.

De se notar que, na petição inicial do mandado de segurança, o impetrante passa ao largo dessa discussão, não rebatendo nenhuma das linhas de argumentação claramente delineadas em primeiro grau, em especial a omissão quanto ao endereço das testemunhas.

A par disso, o impetrante sequer trouxe aos autos a íntegra da representação na qual teriam sido proferidas as decisões tidas por coatoras, inviabilizando o conhecimento pleno da natureza daquela demanda e das circunstâncias em que o pedido foi indeferido.

De tudo quanto exposto, revela-se que o ato tido por coator não se reveste da característica da ilegalidade manifesta e, muito menos, da teratologia, questão que o impetrante sequer tangencia na inicial.

Ademais, a decisão proferida pelo juízo *a quo* encontra respaldo na jurisprudência do TSE:



INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

3. **Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.**

4. Representação Eleitoral improcedente. (Representação nº 1176, Acórdão, Relator(a) Min. Cesar Asfor Rocha, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 26/06/2007, Página 144)

Firme nesses argumentos, tem-se que o writ não prospera.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **INDEFIRO a petição inicial do mandado de segurança**, na forma do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Dou por publicada esta decisão com o seu lançamento no sistema PJE.

Intime-se via DJE.

Revise-se a autuação para incluir como litisconsorte passiva Suzie Aparecida Pucillo Zanatta, que figura como representada nos autos nº 0600632-19.2020.6.16.0067, em trâmite no juízo da 67ª zona eleitoral de Astorga.

Com o trânsito em julgado, notifique-se o impetrado e intime-se a litisconsorte passiva, na forma do § 3º do artigo 331 do CPC, e arquivem-se.

Curitiba, 10 de dezembro de 2020.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

